

A C Ó R D Ã O N° 32.396
(Processo nº 99/50526-6)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS (Convênio nº 042/96 – SECTAM)

Responsável: Sr. BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO, Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental no prazo de 30 dias.”

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 99/50526-6

Estes autos abordam a Tomada de Contas do convênio nº 042/96, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente, SECTAM, EMATER e a P. M. de Ponta de Pedras, em virtude do seu responsável, Bernardino de Jesus Ferreira Ribeiro, prefeito, não haver prestado contas no prazo devido.

Em sua manifestação de fls. 245 a 250, o Órgão Técnico informa que, do total dos recursos conveniados, esta tomada refere-se apenas aos recursos estaduais incluídos no convênio e que importam em R\$-79.018,00. Em atendimento ao solicitado por este Relator às fls. 257, o DCE informa que a maioria da documentação apresentada não está relacionada com o objeto do convênio, que a SECTAM não atesta a correta execução do convênio e que o responsável encontra-se inadimplente não só com o Estado mas, também, com o Governo Federal onde, inclusive, foi condenado pelo Tribunal de Contas da União a devolver a quantia de R\$-32.137,40 e mais o pagamento da multa de R\$-15.000,00, em virtude de haver sido constatado, dentre outras irregularidades, indícios de falsificação de documentos, não realização de licitação, notas fiscais atestando a compra de materiais sem que os mesmos tenham sido encontrados nos locais das obras,

compra de materiais não relacionados com o objetivo do convênio, conforme consta no Acórdão nº 459/2000-TCU.

Citado na forma regimental (fls. 253/256), o responsável não atendeu ao chamado desta Corte, o que levou o Ministério Público a considerar estas contas irregulares (fls. 264).

É o Relatório.

V O T O:

Em face do exposto, considero esta Tomada de Contas irregular, compelindo o seu responsável a devolver a quantia R\$-79.018,00, devidamente corrigida e mais a multa de R\$-400,00, por não haver prestado contas no prazo devido, quantias que deverão ser recolhidas dentro de 30 dias a contar da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas do Sr. BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO, Prefeito, devendo o mesmo recolher ao erário público a quantia de R\$-79.018,00 (setenta e nove mil e dezoito reais), devidamente corrigida, mais a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação oficial desta decisão, face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES, Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 11 de abril de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
CHAVES
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/